

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º

Dê-se ao art. 476 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 476. São requisitos essenciais da sentença, além da identificação das partes:

I - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

II - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões que as partes lhe submeterem.

Parágrafo único. O relatório, que é facultativo, conterá a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências do processo.”

JUSTIFICATIVA

Historicamente, a principal razão do relatório é assegurar às partes que o juiz leu o processo e conhece os fatos e provas produzidas.

Na atual conjuntura, no entanto, quando se estudam

formas para agilização e simplificação do processo judicial em busca da eficiência e racional utilização dos recursos, mostra-se incoerente a manutenção do relatório como requisito essencial da sentença.

Até porque a evidência de que o processo foi examinado por completo pelo julgador é percebida a partir da fundamentação, que não pode se afastar dos fatos e provas constantes nos autos.

Outrossim, descabida a exigência do relatório como requisito essencial da sentença quando a comunidade jurídica implementa medidas primando pela celeridade e pela economia nos atos processuais, a exemplo do Projeto “Petição 10, Sentença 10” desenvolvido pelo Núcleo de Inovação e Administração Judiciária – NIAJ - do Centro de Pesquisas “Judiciário, Justiça e Sociedade”, pela Escola Superior da Magistratura da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul - ESM/AJURIS, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS e ECOJUS em parceria com outras entidades deste Estado como o Ministério Público, a Procuradoria-Geral do Estado e Defensoria Pública.

A partir da compreensão de que mais importante do que discorrer sobre conhecimentos jurídicos é ser claro e conciso em relação ao que se está pedindo ou concedendo o Projeto Petição 10, Sentença 10 propõe limitar a extensão de petições e sentenças a 10 páginas. A proposição consiste em estabelecer um conveniente e necessário parâmetro para as petições e sentenças. Prevê, ainda, que os operadores do direito, por adesão, adotem esse critério, reservando-se arrazoados mais longos como exceção e não como regra.

Ainda, oportuna a citação, por analogia, da bem sucedida experiência dos Juizados Especiais, sistema no qual, a teor do artigo 38 da Lei n. 9.099/95, dispensa o relatório da sentença e inclusive de acórdão, ou seja, faz dele um requisito facultativo. É o exemplo concreto de que a ausência do relatório não representa qualquer prejuízo às partes e aos operadores do Direito.

Por fim, num país com 86 milhões de processos e onde os julgamentos são elaborados praticamente de forma artesanal, não se concebe prosseguir na perda de tempo em coisas que não apresentam uma real efetividade e qualificação do processo, tal como o relatório em sentença.

Assim, eventual imperfeição ou omissão do relatório, por não gerar qualquer prejuízo à parte, não pode se prestar à nulidade da sentença, contanto que todos os pontos necessários para a decisão tenham sido objeto da fundamentação e o dispositivo guarde absoluta relação com os pedidos formulados.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN